**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS – SP.**

**Processo 0011723-24.2014.5.15.0053**

**COOPERATAS – Cooperativa de Trabalho dos Proprietários de Veículos do Transporte Coletivo de Campinas e Região,** já qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe move **Jurandir dos Santos de Matos,** por seu advogado e procurador que esta subscreve, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência, apresentar sua competente e tempestiva **CONTESTAÇÃO** o que faz nos seguintes termos.

1. Síntese dos fatos narrados na inicial

Relata o autor que fora admitido em 07 de Outubro de 2013, para exercer a função de Ajudante de Mecânico, recebendo o salário mensal inicial de R$1.047,00, sendo que até hoje presta serviços para a reclamada.

Com a pretensão deduzida em juízo, pleiteia a declaração da rescisão indireta, aduzindo, além de outros fatos que recebe remuneração compatível com sua função, pugna pelo reconhecimento de desvio de função, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade, além de danos morais.

Deu à causa o valor de R$ 15.574,00 (quinze mil reais quinhentos e setenta e quatro reais).

Em atenção à Justiça, a demanda deverá ser julgada improcedente, senão, veja-se:

1. Do Contrato de Trabalho

O reclamante fora contratado pela ré em Outubro de 2013 para ativar-se como Auxiliar de Serviços Gerais, recebendo o salário de R$802,04 mensais. Em fevereiro de 2014 passou a ativar-se como meio oficial mecânico, quando passou a receber o importe de R$1.047,22. Em outubro do mesmo ano foi promovido, passando a exercer a função de mecânico III, recebendo o salário de R$1.511,36.

Após faltar injustificadamente por alguns dias, conforme demonstram as Advertências e Suspensões acostadas aos autos, o Obreiro fora dispensado sem justa causa, no dia 02/02/2015, quando retornaria de sua última suspensão, sendo que todas as verbas rescisórias já lhe foram pagas, conforme comprovantes.

1. Preliminarmente
   1. Da Inépcia da Inicial (Desvio de Função)

O autor alega que a despeito do constante em seus cartões de ponto, holerites, contrato de tralho e CTPS, sempre se ativou como mecânico, pugnando pela retificação da CTPS e pagamento de diferenças salariais.

Todavia, sequer informa quais eram as atividades supostamente realizadas. A reclamada diante de tal pedido sequer possui meios hábeis de contestar especificamente o pleito, pois o autor não descreve as atividades que entende serem relativas a função de mecânico.

Assim, a ré não pode ser condenada por um pedido genérico, sem prova constituída nos autos que ampare legalmente o pedido da reclamante. Deste modo, em face da indeterminação trazida pelo autor, tal pedido deverá ser extinto sem julgamento do mérito.

* 1. Da Inépcia da Inicial (Acidente Sofrido – em qual pé?)

O autor alega que sofreu acidente de trabalho durante seu labor nas dependências da ré, alegando que uma peça caiu em seu pé gerando um calombo, pelo que permaneceu afastado por dois dias.

Todavia, não informa a data de tal acidente, em qual pé supostamente teria caído tal peça, nem quem seria o funcionário da ré que teria prestado o socorro alegado na inicial.

Veja, que sem tais informações é impossível à ré apresentar qualquer defesa, em face de abstração de tal pedido. Deste modo, em face da indeterminação trazida pelo autor, tal pedido deverá ser extinto sem julgamento do mérito.

* 1. Da Perda do Objeto - Rescisão Indireta

A Rescisão Indireta configura-se como falta grave do empregador, apta a ensejar a resilição do contrato de trabalho por parte do empregado, com previsão legal no artigo 483 da CLT.

No presente caso, após a postulação da presente ação, o autor fora dispensado sem justa causa em 02/02/2015, recebendo a integralidade de suas verbas rescisórias.

Deste modo o presente pleito perdeu seu objeto, e consequentemente inexiste interesse processual quanto a tal pedido, devendo este ser extinto sem julgamento do mérito.

1. Mérito
   1. Da Rescisão Indireta

A Rescisão Indireta configura-se como falta grave do empregador, apta a ensejar a resilição do contrato de trabalho por parte do empregado, com previsão legal no artigo 483 da CLT.

No presente caso, após a postulação da presente ação, o autor fora dispensado sem justa causa em 02/02/2015, recebendo a integralidade de suas verbas rescisórias. Não subsistindo assim qualquer causa de pedir.

Assim, caso não seja acolhida a preliminar suscitada acima, tal pedido ainda deverá ser julgado improcedente, tendo em vista que já foram satisfeitos todos os pleitos relacionados a tal pedido: reconhecimento da rescisão indireta, declaração de dispensa como sem justa causa, pagamento de verbas rescisórias. Salienta-se que somente não foram entregues os documentos para saque do FGTS e habilitação no Seguro-Desemprego, em razão da data estipulada pelo ministério público do trabalho.

* 1. Do Desvio de Função

Ultrapassada a preliminar acima aventada, no mérito, não merece prosperar as alegações da Reclamante, tendo em vista que durante o período em que esteve registrado como meio oficial mecânico, sempre realizou as tarefas referentes a está função.

Ressalta-se que, conforme informado anteriormente, o reclamante fora contratado pela ré em Outubro de 2013 para ativar-se como Auxiliar de Serviços Gerais, recebendo o salário de R$802,04 mensais. Em fevereiro de 2014 passou a ativar-se como meio oficial mecânico, quando passou a receber o importe de R$1.047,22. Em outubro do mesmo ano foi promovido, passando a exercer a função de mecânico III, recebendo o salário de R$1.511,36.

Isto é, a reclamada, ciente do potencial do Obreiro, lhe permitiu desenvolver suas capacidades técnicas, tendo sido devidamente recompensado por isso, tendo recebido duas promoções durante o labor em prol da ré.

Veja que está nunca explorou o serviço prestado sem que fosse realizada a devida contraprestação. O autor, sabidamente, deixa de informar ao juízo sobre tais fatos, na busca de distorcer a realidade do contrato celebrado entre as partes.

Primordialmente, é importante relatar que em sua exordial, o reclamante não descreve com clareza quais as funções que exerce com habitualidade, apenas relata que exercia a função de mecânico.

Ademais, caso queira o autor persistir na alegação de que sempre atuou como mecânico, é necessário que este realize provas de suas alegações em razão do disposto nos arts. 818 da CLT e art. 333, inciso I, do CPC, inclusive porque as anotações constantes da CTPS gozam de presunção júris tantum, consoante Enunciado nº 12, do TST e Súmula nº 225, do STF, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que parece não ter ocorrido nos autos.

Com efeito, para o deferimento de diferenças salariais, o Empregado deveria ter comprovado que exerceu funções diversas daquelas para as quais fora contratado e inclusive em razão das promoções recebidas, os respectivos períodos, bem como o salário respectivo, afastando a presunção de veracidade juris tantum que prepondera ante o registro de sua CTPS, conforme determinação da Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, fatos estes que não restaram comprovados.

Diante do exposto, a Reclamada impugna o pedido de desvio de função, tendo em vista que a mesma nunca exerceu tal função, devendo ser julgado improcedente o pedido.

* 1. Jornada de trabalho

O reclamante foi contratado para trabalhar de segunda à sexta-feira das 13:40 às 22:00, e aos sábados das 12:00 às 20:20, sendo que ao final do contrato ativava-se das 08:00 às 16:20. Ressalta-se que sempre gozou de uma hora de intervalo para descanso e alimentação, em jornada compatível com o disposto nos artigos 7°, XIII da CF e 71 da CLT.

O controle de jornada é feito por sistema mecânico, com utilização de relógio de ponto. O documento de registro de horário fica em poder do funcionário, que é responsável por picar o cartão na entrada, intervalo e saída.

Pelos cartões de ponto e recibos de pagamento anexos pode-se observar que nas raras ocasiões em que o reclamante excedeu a jornada, as horas extras realizadas foram corretamente computadas e quitadas, não havendo qualquer diferença a ser paga, devendo tal pedido ser julgado improcedente.

* + 1. Adicional Noturno

Os artigos 7º, inciso IX da Constituição Federal e 73 da Consolidação das Leis do Trabalho asseguram ao empregado um adicional de 20% sobre a remuneração para o trabalho realizado entre as 22 horas de um dia às 05 horas do dia seguinte.

No inicio da prestação de serviço, o Obreiro ativava-se das 13:40 às 22:00, com uma hora de intervalo. Sendo que todo o período de labor que excedeu às 22hrs, foi pago como hora extra, com o devido pagamento do adicional noturno, observada a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos conforme comprovam dos holerites anexos.

Assim, referido pedido deverá ser julgado improcedente.

* 1. Adicional de insalubridade

Aduz o reclamante que no exercício do trabalho que lhe competia ficava exposto a agentes insalubres, tais como: óleos, gasolina, máquina de solda, lubrificantes, graxa, detergente, roxinho e solopan. Com a devida vênia, não assiste razão ao reclamante.

Inicialmente, esclarece a reclamada que as atribuições do obreiro não envolvem, nem mesmo em pequena escala ou de forma eventual, o contato com gases ou fumos metálicos, e tampouco com radiações não ionizantes e calor.

Destarte, ainda que a função de ajudante de mecânico possa sugerir o contato com óleos e graxas, estas apenas se dão no momento em que ocorre a limpeza de alguma peça.

Ressalte-se, ainda, que a reclamada fornece a todos os seus funcionários os equipamentos de proteção individual aprovados e suficientes à neutralização dos riscos capazes de ameaçar a segurança e a saúde do trabalhador.

Ao longo do contrato de trabalho do reclamante o empregador forneceu todos os equipamentos necessários à neutralização dos riscos decorrentes da limpeza das peças, no auxilio do mecânico, inclusive óculos de segurança com proteção lateral completa, protetor auricular, vestimenta adequada, luvas de lona e de PVC, creme protetor para as mãos e máscara de proteção.

Os funcionários do setor de almoxarifado da Cooperativa são orientados a fiscalizar o uso e substituir constantemente os equipamentos individuais, sempre que danificados ou extraviados.

Assim, ante todo o exposto, improcedente o pedido de adicional de insalubridade e reflexos, uma vez que a reclamada tomou todas as medidas que conduzem à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

* + 1. Da Base de Cálculo

*Ad cautelam,* caso Vossa Excelência entenda pelo deferimento do adicional de insalubridade, requer que o seu cálculo seja efetivado com base no valor do salário mínimo nacional, nos termos do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conquanto tenha sido declarada inconstitucional a indexação pelo valor do salário mínimo, até que o legislador crie uma nova regra, será essa a base cálculo do adicional de insalubridade.

A Súmula Vinculante Nº 4 do Supremo Tribunal Federal não permite que o Judiciário substitua o Poder Legislativo e crie novo critério em suas decisões. Por essa razão, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional.

Assim, por ser a melhor interpretação da regra disposta no artigo 192 da CLT e súmulas 4 e 228, do STF e TST, respectivamente, requer que o adicional eventualmente deferido seja calculado com base no valor do salário mínimo nacional.

* + 1. Acordo de compensação

Considerando que o autor jamais laborou em condições insalubres, figura plenamente válido o termo de compensação de horas firmado, porquanto representa o acordo de vontade das partes, consoante artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal, artigo 59, parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 85 do C. TST.

* 1. Adicional de periculosidade

Neste tópico, não assiste melhor sorte ao autor.

O reclamante alega de forma genérica que era obrigado a conviver com diversos produtos altamente inflamáveis, aduzindo que o local onde desempenhava suas funções é no mesmo pátio onde é realizado o abastecimento dos veículos da reclamada.

De acordo com o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude da exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica.

Definitivamente, não é essa a hipótese dos autos. No exercício de suas atividades laborais o reclamante jamais esteve exposto a inflamáveis, visto que a instalação de referido tanque cumpre todas as determinações contidas na Norma Regulamentadora 16, não permanecendo o autor, durante seu *mister*, sequer próximo à bacia de segurança.

Improcedente, portanto, o pedido de adicional de periculosidade e reflexos, postulados.

* + 1. Da impossibilidade de cumulação dos adicionais de Insalubridade e Periculosidade

O § 2º do artigo 193 da CLT assegura ao empregado a possibilidade de optar, caso as funções desempenhadas sejam concomitantemente insalubres e perigosas, pelo adicional que lhe seja mais vantajoso, a saber: o de periculosidade ou insalubridade.

Dessa forma, em sendo reconhecido através de perícia técnica a exposição a tais agentes, o que não se acredita, o empregado deve realizar a opção pelo adicional que entenda ser mais vantajoso, uma vez que o artigo 193, § 2º, veda apenas a percepção cumulativa dos referidos adicionais

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA. (...) 4. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PAGAMENTO NÃO CUMULATÓRIO. OPÇÃO POR UM DOS ADICIONAIS. O art. 193, §2º, CLT dispõe sobre a não cumulação entre os adicionais de periculosidade e de insalubridade prevendo, assim, a opção pelo empregado entre os dois adicionais. Na hipótese, a condenação da Reclamada ao pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade deve observar os termos do art. 193, § 2º, remetendo-se à fase de liquidação a opção do Reclamante de que trata o artigo. Recurso de revista não conhecido, no tema. (...)”(RR - 115300-23.2006.5.02.0065 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/02/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 08/03/2013)

“RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃODOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADEE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte adota entendimento no sentido de que não é possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos do art. 193, § 2º, da CLT. Tendo sido deferido o pagamento do adicional de periculosidade, é devida a dedução dos valores já recebidos a título de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 1088-24.2010.5.12.0015 Data de Julgamento: 27/02/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2013).

“(...)ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO INDEVIDA. O artigo 193, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho preconiza caber ao empregado a opção quanto ao adicional que porventura lhe seja devido. Se o adicional de periculosidade melhor retribui o trabalho em condições de risco e em exposição a agentes insalutíferos, o empregado poderá fazer a opção por aquele, ainda que auferisse, no curso do contrato, o adicional de insalubridade. Nesse caso, resta ao julgador determinar a dedução dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade, de modo que não se configure o pagamento cumulativo das referidas parcelas. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 49400-03.2008.5.04.0022 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 18/12/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 21/12/2012)

Assim, caso venha a ser reconhecido através de laudo técnico a exposição a ambiente insalubre e perigoso, o que se admite apenas por amor ao debate, deverá o Obreiro optar por aquele que lhe seja mais benéfico, sendo julgado improcedente o pedido de cumulação.

* 1. Do suposto acidente

Informa o autor que durante a realização de seu labor em prol da ré, em março de 2014 teria supostamente sofrido um acidente nas dependências da reclamada, quando uma chave de cubo teria caindo em seu pé, sendo ele socorrido por um colega e permanecido afastado por dois dias.

Informa que após tal fato nunca mais se recuperou totalmente, possuindo um caroço no local onde foi atingido.

Inicialmente, a reclamada impugna a alegação de que tenha ocorrido qualquer acidente com o Obreiro em suas dependências. Ressalta-se que não há nos autos qualquer documento que comprove a ocorrência de referido acidente, sendo que o autor sequer informa o dia em que suposto acidente teria ocorrido.

No entanto, insta esclarecer que desde o início do contrato laboral do Reclamante a reclamada sempre disponibilizou os equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços que lhe eram requeridos, bem como os treinamentos para a realização de tais atividades.

A título de exemplificação têm-se não só os controles de uniforme e entrega dos equipamentos de proteção individual. Assim, vê-se, claramente que a empresa sempre esteve atenta a Políticas de Segurança.

* + 1. Ausência dos requisitos capazes de ensejar a responsabilidade civil

A rigor, a ocorrência do dano coloca a vítima em posição de recuperar, da forma mais completa possível, a satisfação de seu direito, devolvendo as partes ao *status quo ante*.

A responsabilidade civil é a consequência da imputação civil do dano à pessoa que lhe deu causa ou que responda pela indenização correspondente, nos termos da lei ou do contrato.

De acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil, para que seja declarada a obrigação de uma parte indenizar a outra, necessário se faz a ocorrência de fatores determinantes para a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, nexo de causalidade e dolo ou culpa.

Note que o ordenamento jurídico pátrio consagrou a teoria subjetiva da responsabilidade civil, segundo a qual só está obrigado a reparar o dano, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia provoca o ato ilícito.

Nesse sentido é o posicionamento do ministro Barros Levenhagen, que assim já decidiu *“havendo previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002” (*processo nº. 831/2005-003-20-00-4)*.*

**Contudo, no caso dado a conhecimento, não estão presentes os requisitos culpa ou dolo do ofensor, eis que sequer existe nos autos prova de tal acidente.**

No entanto, por ao amor ao debate, esclarece que caso este tenha ocorrido, por óbvio se deu **por culpa exclusiva do autor** que, de forma imprudente, conforme consta, inclusive de exordial, supostamente deixou que a peça caísse, e assim viesse a machucar seu pé, não tomando as medidas de segurança corretas no manuseio das ferramentas e peças.

Note que a reclamada adotou todas as cautelas necessárias para garantir a saúde e integridade física de seus funcionários, não havendo qualquer omissão ou culpa a lhe ser imputada.

Como exaustivamente narrado nas linhas anteriores, esta reclamada cumpriu seu dever legal de empregadora no que tange às normas de medicina e segurança do trabalho, fornecendo, todos os equipamentos e ferramentas adequados e suficientes à correta execução da função designada a casa funcionário.

Oportuno ressaltar que a própria CLT reconhece as excludentes de ilicitude, na medida em que prevê, em seu artigo 501:

“Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.”

Assim, por não haver prova do acidente, ou na remota hipótese de entender o nobre magistrado que esse tenha de fato ocorrido, é necessário que se verifique que a reclamada não concorreu com culpa para tal, causado exclusivamente pela conduta imprudente do obreiro, impossível se falar em responsabilidade civil, razão pela qual deverão ser integralmente rejeitados os pleitos indenizatórios, nos termos da fundamentação.

* + 1. Dano material: lucros cessantes e pensão mensal

Totalmente descabido e desprovido de fundamentação fática o presente pedido, sendo certo que o acidente, tal qual narrado em peça inaugural seria incapaz de gerar qualquer diminuição da capacidade laboral do Obreiro. Também não apresenta qualquer fundamento jurídico a seus pedidos.

Inicialmente, pois sequer a prova de referido acidente e, além disso, o reclamante permaneceu trabalhando em prol da ré até fevereiro de 2015, realizando as mesmas tarefas, sendo que segundo sua própria narrativa, permaneceu em repouso por apenas dois dias.

Em vista de tais fatos, ausentes os requisitos capazes de ensejar a responsabilidade civil da reclamada, devem ser indeferidas todas as indenizações postuladas.

Da mesma sorte, não havendo prova sobre a incapacidade do reclamado, carecem de fundamento os pedidos de lucro cessante a pensão mensal, que deverão ser julgados inteiramente improcedentes.

Ressalta-se, ainda que incumbe ao Reclamante a prova de suas alegações, o que não se verifica no presente caso, haja vista não ter colacionado sequer tal atestado, ou ainda, laudo médico de profissional de sua confiança que esteja acompanhando tal “incapacidade”.

Deste modo, tal pedido deverá ser julgado improcedente.

* + 1. Dos Danos Morais em razão da suposta perda da mobilidade do pé e Danos Estéticos

O autor aduz que perdeu parte de sua mobilidade após o acidente, informando que vem sentindo dor e angustia, mas como já narrado, não apresenta qualquer prova de tal decorrência do acidente, supostamente ocorrido. Informa, ainda, que o suposto acidente lhe causou dano estético requerendo o arbitramento de indenização.

É sabido que a indenização por dano moral tem como escopo amenizar a dor ocasionada, e jamais proporcionar o enriquecimento da parte lesada. Busca-se uma equivalência entre o mal suportado, e o que se pretende compensá-lo.

Dessa forma, tem-se que não basta alegar a ocorrência do dano moral, deve haver a prova incontestável de que o comportamento reprovável do agente causador do dano contribuiu de alguma forma e diretamente para a caracterização daquele sentimento íntimo, o que não ocorreu no presente caso.

Em que pese o esforço do Reclamante para impressionar esse MM. Juízo, indevida à condenação pretendida, porquanto não comprovada a ocorrência do dano, culpa da Reclamada ou, ainda, o nexo de causalidade.

Ademais, não há justificativa para o anunciado abalo, eis que o reclamante não se encontra incapacitado para a execução das atividades laborais. Em verdade, atualmente, o Obreiro ainda resta serviço a reclamada, sem nunca apresentar qualquer reclamação com relação aos membros inferiores ao aos pés (importante salientar que o reclamante sequer informa nos autos qual foi o pé em que a caixa de cubo teria atingido e qual seria a deformidade alegada).

Frise-se: não pretende a reclamada menoscabar o sofrimento alegado pelo reclamante. Contudo, à míngua de provas sobre a culpa da empresa, o nexo de causalidade e a própria ofensa aos direitos da personalidade do reclamante, é indevida a indenização pretendida.

Assim, deverão ser julgados improcedentes referidos pedidos. Caso, remotamente, o MM. Juízo entenda pela existência do dano moral e/ou material, mister sejam arbitrados em valores mais condizentes com os supostos danos.

* + 1. Da convolação de estabilidade em indenização

Mais uma vez, o autor apresenta pedido descabido e desligado dos preceitos jurídicos, requerendo, com base em uma suposta impossibilidade da manutenção da relação de emprego somado a um pretenso direito a estabilidade de 12 meses, requerer a sua conversão em indenização.

Ora, é cediço que nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo de 12 meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, **após a cessação do auxílio-doença acidentário**, independente de percepção de auxílio-acidente. Significa dizer que tem garantido o emprego o empregado que recebeu alta médica, após o retorno do benefício previdenciário.

Ainda que se queira alegar que o Obreiro não recebeu o benefício previdenciário por culpa da ré, o que se faz exclusivamente para argumentar, tal requerimento jamais seria deferido, haja vista que a época dos fatos era necessário o afastamento por mais de 15 dias para gerar o direito ao benefício, e não dois, como informou o autor em sua peça inaugural.

Deste modo, jamais se poderia verificar existir no presente caso estabilidade em razão de auxílio-doença acidentário, ainda que desconsiderarmos o parecer da Autarquia Federal, e considerarmos apenas que não houve no caso nem a incapacidade alegada, nem o afastamento por mais de 15 dias.

Assim, tal pedido deve ser julgado improcedente.

* 1. Do Dano Moral em Razão de Assédio

Assevera o reclamante que foi exposto a situações de humilhação e constrangedoras, situações estas que segundo o autor são muito comuns em relações hierárquicas e assimétricas, geradas pelo que chamou de “novo trabalhador”, além de ter sido chamado do ladrão pelo sr. Ricardo, além de perseguido pelo sr. Daniel.

Com a devida vênia, não há verossimilhança nas alegações iniciais.

A reclamada jamais assediou moralmente o reclamante, nem perpetrou qualquer ato, omissivo ou comissivo, capaz de causar dano ao empregado. Ao longo dos anos do contrato de trabalho o reclamante nunca foi ofendido ou perseguido pelos seus superiores hierárquicos. As alegações trazidas na reclamatória trabalhista não se sustentam.

Ainda que assim não fosse, o Tribunal Superior do Trabalho é unanime do sentido de que a simples alegação de pressão sofrida pelo empregado não gera, por si só, a obrigação de indenizar o trabalhador por danos morais.

Para que seja assegurada a indenização deve ficar comprovado o dano, constrangimento e suposta reprovação social, o que não ocorre na espécie.

Ante o exposto, não havendo prova robusta da lesão à honra e à dignidade do trabalhador, impossível pretender o pagamento de indenização a título de danos morais.

* 1. Dos Honorários Advocatícios

Na justiça do trabalho, os honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

É esse o entendimento que se abstrai da leitura do artigo 791 da CLT, súmulas 219 e 329 do C. TST, bem como da orientação jurisprudencial 305 da SBDI-I.

Uma vez que há regra expressamente consagrada nas normas legais e jurisprudências trabalhistas, não há omissão a ensejar a aplicação subsidiária do artigo 389 do Código Civil.

Nessa esteira, indevida a condenação nos honorários postulados.

1. Conclusão

Finalmente, o reclamado impugna:

1. Todas as alegações, números, valores e médias lançadas na exordial, dependentes de prova, por indevidos, exagerados e não provados;
2. Todos os documentos juntados ao arrepio dos arts. 830 e 872, § único da CLT, porque imprestáveis para o fim a que se destinam (os documentos juntados pela autora não são aptos a fazer qualquer prova em seu favor;

E requer:

1. Seja reconhecida a inépcia dos pedidos de desvio em função e relativos ao suposto acidente, e a perda do objeto da rescisão indireta, sendo tais pedidos extintos sem o julgamento do mérito;
2. Sejam julgados improcedentes todos os pedidos lançados em peça inaugural;
3. Na hipótese remota e improvável de eventual condenação, seja observada a aplicação de correção monetária, na forma da lei vigente à época, ou seja: DL 75/66, artigo 459, da CLT, artigo 39, da Lei 8177/91, e Súmula 381, do C. TST;
4. Quanto aos juros de mora, seja observada a Lei n.º 8.177/91, que, a partir de fevereiro/91, instituiu juros de mora de 1%, de forma simples;
5. Sejam observados os limites impostos pelos artigos 128 e 460, ambos do CPC;
6. Sejam deduzidos ou compensados eventuais valores pagos sob o mesmo título ou confessadamente recebidos pela reclamante, sob pena de enriquecimento ilícito;
7. Dos Pedidos

Por todo o exposto, requer sejam acolhidas as preliminares, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito quanto a rescisão indireta e sejam julgados **IMPROCEDENTES os demais pedidos,** condenando-se o autor no pagamento de custas e demais cominações legais, como medida de **JUSTIÇA!**

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos para demonstração do alegado, especialmente depoimento pessoal do reclamante sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícia e outras mais cuja conveniência se verifique, oportunamente.

Requer, por fim que as futuras publicações, bem como as notificações, sejam feitas em nome do **Dr. Luís Gustavo Nardez Boa Vista, OAB - SP 184.759,** sendo as postais enviadas para a Rua Dos Alecrins, 394, Cambuí, Campinas – SP, CEP: 13024-401.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas, 27 de fevereiro de 2015.

Luís Gustavo Nardez Boa Vista

OAB – SP 184.759

Eduardo Luís Forchesatto

OAB – SP 225.243

Loresley Desirée de Lima Vieira

OAB – SP 333.069